



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais
Centro de Suprimento e Manutenção

Ofício CBMMG/CSM nº. 563/2022

Contagem, 19 de abril de 2022.

Assunto: Resposta ao Recurso contra a revogação do Pregão nº 004/2022.

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2022

PROCESSO DE COMPRAS Nº: 140126900004/2022

PROCESSO SEI: 1400.01.0007244/2022-45

RECORRENTE: MINAS MÁQUINAS S/A.

RECORRIDA: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS- CBMMG UNIDADE CENTRO DE SUPRIMENTO E MANUTENÇÃO - CSM.

1 – DO BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de Recurso contra decisão administrativa que revogou o Pregão Eletrônico nº 004/2022 originário do Processo de Compra nº 140126900004/2022, protocolizado pela Empresa Minasmáquinas S/A, em 07 de abril de 2022, Id nº 44996736 recebido pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG, Centro de Suprimento e Manutenção - CSM, na mesma data, conforme demonstra a cópia de e-mail ID nº 44996729.

Consoante relata a consulta o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG, através da Unidade Centro de Suprimento e Manutenção - CSM, após os trâmites legais iniciou a sessão pública do Processo Licitatório para Pregão Eletrônico nº 004/2022, e no transcorrer do sessão "a equipe técnica identificou a necessidade de melhor adequar o Termo de referência, anexo 1 do Edital, no que tange as regras de participação, corrigindo, em tese, possíveis distorções que poderiam prejudicar o aspecto de competitividade e isonomia no certame. De acordo com o Item 1.1.1 do Termo de referência citado, somente estariam habilitados a participar da licitação aquelas empresas que estivessem de acordo com subitem 2.12 do Anexo da Deliberação CONTRAN nº 64/2008, sendo considerados como veículos novos (zero quilômetro) aqueles ofertados por concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante. Nesse caso, afasta a possibilidade de participação das empresas de transformação/implementação." Revogando o Pregão Eletrônico nº 004/2022. Insatisfeita com o ato de revogação a Empresa Minasmáquinas S/A, interpôs Recurso Administrativo.

2 – TEMPESTIVIDADE

2.1. Cumpre primeiramente destacar que o caso em comento trata-se de Recurso Administrativo contra ato da autoridade competente em revogar procedimento licitatório, razão pela qual, se amolda ao prazo recursal do art. 109 da Lei nº 8.666/93, 05 (cinco) dias, conforme citação anterior.

Extrai-se da cópia de e-mail 44996729, as informações abaixo:

"11/04/2022

13:57 https://expressomg.mg.gov.br/SOGo/so/10053118626/Mail/view#!/Mail/1/INBOX/4052_1/3

Recurso Revogação de Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - PROCESSO DE COMPRA Nº 140126900004/2022 - Minasmáquinas S.A

Quinta, Abril 07, 2022 16:08 -03

person Kellen Regina de Souza Oliveira
kellen.oliveira@minasmaquinas.com.br

Para csm.licitacao@bombeiros.mg.gov.br Cc juridico@minasmaquinas.com." Destacou-se

No Termo de Conclusão do Pregão tem-se:

"Órgão ou entidade:

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS

Termo de conclusão do pregão Resultado do pregão

Às 16:31:29 horas do dia 1 de Abril de 2022, após constatadas as regularidades dos atos procedimentais, a autoridade competente, Sr. (a) **BRUNO BARBOSA DE MENEZES** homologa e conclui o pregão para aquisição de Pregão para aquisição de 48 (quarenta e oito) viaturas, classe unidade de resgate, para compor a frota de viaturas do CBMMG. SEI 1400.01.0005927/2022-05.

Pregão eletrônico - 1401269 000004/2022 Unidade: CSM SOFI

Lote: Descrição: Situação: Viaturas, classe unidade de resgate Revogado 1 Regra de participação: Aberta a todos licitantes Descritivo da justificativa:

Justificativa para mudança na regra de participação:

Motivo da anulação/revogação: Revogo o pregão 04/2022, tendo em vista a necessidade de ajuste/adequação na especificação do objeto, contido no Anexo I (Termo de Referência) do Edital. Tal decisão tem como justificativa a manutenção da garantia dos princípios da isonomia e da competitividade, prevalecendo portanto, o interesse público.

Nº do item no lote: 1 Unidade de fornecimento: 1,00 UNIDADE 1 Nº do item no processo: Código do item: 001767402 Tipo: Material Especificação do item: AMBULANCIA - GRANDE PORTE, MAXIMO 6000 MM ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR 01 MINIMA DE 2100 CC CONFORME LINHA DE PRODUCAO E DEFINIDA EM EDITAL DIESEL 001767402

Possui similar: Não

De um total de 1 lote" Destacou-se

2.1.1. Como a lavratura do ato de revogação aconteceu dia 01/04/2022, excluindo o dia do início 01/04/2022, considerando que dias 02/04 e 03/04; 09/04 e 10/04 foram respectivamente sábado e domingo e sexta dia 08/04/2022 foi considerado feriado no Município de Contagem, os cinco dias úteis são: **04/04, 05/04, 06/04, 07/04 e 11/04**. E como dito anteriormente o Recurso foi interposto em 07/04/2022.

Isto posto, temos, pois, que o Recurso interposto pela empresa MINASMÁQUINAS S/A, é **TEMPESTIVO**.

2.2 - Do Protocolo do Recurso:

O Recurso foi dirigido ao " Sr. Bruno Barbosa de Menezes, Major BM Ordenador de Despesas Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais," entendendo que foi direcionado a autoridade competente para analisar tal demanda.

No que se refere a legitimidade recursal, o recurso foi assinado pelo Sr. "Ronaldo de Oliveira", presume-se ser a representante legal da empresa. Contudo, faz-se necessário juntar o CRC para confirmação.

O Recurso Administrativo foi interposto no prazo e tem os pressupostos legais, pelo que deve ser **CONHECIDO**.

2.3- Das Razões Recursais:

Insatisfeita com a decisão administrativa que "após constatadas as regularidades dos atos procedimentais, a autoridade competente, Sr. (a) **BRUNO BARBOSA DE MENEZES** homologa e conclui o pregão para aquisição de Pregão para aquisição de 48 (quarenta e oito) viaturas, classe unidade de resgate, para compor a frota de viaturas do CBMMG.", revogou o o Pregão 04/2022, a empresa Minasmáquinas S/A interpôs recurso, Id nº 44996736, composto por 05 (cinco) laudas, alegando em síntese, que:

"O pregão foi revogado sob a seguinte motivação:

Revogo o pregão 04/2022, tendo em vista a necessidade de ajuste/adequação na especificação do objeto, contido no Anexo I (Termo de Referência) do Edital. Tal decisão tem como justificativa a manutenção da garantia dos princípios da isonomia e da competitividade, prevalecendo portanto, o interesse público.

Não foi divulgado parecer escrito devidamente fundamentado e não foi comprovado qualquer fato superveniente, de forma que, com o devido respeito, o ato excedeu os limites da autorização do art. 49 da Lei 8.666/1993. A saber:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifamos)

O próprio edital incorporou a regra, restringindo a hipótese de revogação a razão decorrente de fato superveniente devidamente comprovado:

19.7. A presente licitação somente poderá ser revogada por razão de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, ou anulada, no todo ou em parte, por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifamos)

Como se extrai da motivação do ato de revogação, a justificativa seria, genericamente, "a manutenção da garantia dos princípios da isonomia e da competitividade", mas não existe qualquer fato superveniente que tenha sido declarado como motivo concreto da revogação e que tenha rompido os princípios da isonomia e da competitividade.

As regras do edital não constituem fato superveniente, justamente porque antecedem a realização da licitação, vinculando-se a Administração estritamente ao ato convocatório. Nos termos do art. 41 da Lei 8666/1993 "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

O professor CARLOS PINTO COELHO MOTTA assinala que "O artigo em questão constitui um alerta, tanto para o administrador público como para o Licitante, conferindo a este último a certeza da efetividade dos seus direitos"². E a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sinaliza exatamente a indicação de que o edital constitui a lei do procedimento licitatório:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL. I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso. II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional. IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exatidão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele. VI - Recurso Especial provido. (grifos nossos)

Embora não tenha sido declarado na motivação do ato ora recorrido, o único fato que sobreveio à publicação do edital foi a realização do pregão, cujo resultado foi a desclassificação da licitante MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA. e a declaração da ora recorrente como vencedora.

A MANUPA interpôs recurso administrativo contra o resultado do pregão e o prazo para contrarrazões seria 06/04/2022, mas o subsequente ato de revogação impediu ou suspendeu o exercício das garantias da ampla defesa e do contraditório pela MINASMAQUINAS.

entanto, o resultado da licitação, decorrente da aplicação das regras do ato convocatório, não pode ser considerado razão de interesse público decorrente de fato superveniente, sob pena de violação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, que decorrem do princípio constitucional da impessoalidade.

Ora, a MANUPA foi desclassificada/inabilitada por não atender aos itens 1.1.1 e 2.3.1.2 do Anexo I (termo de referência) do Edital, uma vez que não é fabricante ou concessionária autorizada pelo fabricante dos veículos ofertados. Os itens do edital deixaram claro que os participantes devem sempre ser fabricantes e/ou concessionárias autorizadas pelo fabricante e não transformadores ou qualquer outra categoria. (...)

A Resolução CONTRAN Nº 291 DE 29/08/2008 e demais normas não equiparam o transformador ao fabricante. E, apesar de ter alegado isso incorretamente, a própria empresa demonstrou, nas razões do seu recurso, que não é fabricante. Os certificados apresentados indicam explicitamente que o fabricante é a RENAULT DO BRASIL S.A.

A MANUPA teve acesso ao edital antes de apresentar proposta e, se entendia ter caráter restritivo, poderia ter impugnado o edital, no prazo previsto para tanto, mas este direito precluiu. Assim, a licitação seguiu conforme as regras previamente estabelecidas e divulgadas publicamente, levando objetivamente a um resultado lícito.

A licitação não pode ser revogada em decorrência da apuração dos participantes desclassificados ou vencedores. Neste sentido, a revogação da licitação pelo fato de que determinada empresa foi desclassificada ou inabilitada, por não atender às condições de participação previamente definidas, não atende aos requisitos legais para a revogação da licitação e merece, portanto, ser reformada, a fim de garantir a legalidade do procedimento.

III – REQUERIMENTOS.

Pelo exposto, a MINASMAQUINAS requer o recebimento e a apreciação integral desta defesa administrativa para que seja reformado o ato de revogação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022, pela ausência de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, nos estritos termos do art. 49 da Lei 8.666/1993 e item 19.7. do edital."

3 – DA ANÁLISE DO RECURSO E FUNDAMENTAÇÃO

3.1. No que tange a alegação da Recorrente:

"Não foi divulgado parecer escrito devidamente fundamentado e não foi comprovado qualquer fato superveniente, de forma que, com o devido respeito, o ato excedeu os limites da autorização do art. 49 da Lei 8.666/1993. A saber:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

3.2. Importa consignar que a Recorrente enleou-se quanto aos dois institutos, visto que cada um tem seus requisitos. A revogação da licitação é que se dará por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado de forma circunstanciada. E a anulação que tem como pressuposto a ilegalidade poderá ser realizada de ofício ou por provocação de terceiros, e ela sim, será mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

3.3. Tais argumentos tem pertinência já que no que diz respeito a motivação deve constar claramente o fato superveniente e as justificativas devem ser precisas demonstrando os motivos pelas quais a licitação, de modo abrupto, passou a não ser mais necessária para a administração.

3.4. Entende-se que a conveniência e oportunidade para revogação de licitação não é discricionária a mera liberalidade da autoridade competente, mas vinculada a existência de um fato superveniente. Havendo o fato superveniente a autoridade competente, dentro do juízo de conveniência e oportunidade, decidirá se a licitação é cabível, adequada, oportuna, e justificando os motivos poderá revogá-la.

3.5. O recurso administrativo foi submetido à análise técnica e jurídica e, considerando apontamentos apresentados, restou evidenciado que o ato que fundamentou a Revogação não se caracteriza por fatos supervenientes, mas sim um vício de legalidade, uma vez que, conforme parecer jurídico:

(...) considerando que o Pregão Nº 1401269000004/2022 estava na etapa de lances, ou seja antes da adjudicação e homologação, ainda sem conclusão da licitação e sem o nascimento de direito por parte das licitantes e considerando a justificativa "*necessidade de ajuste/adequação na especificação do objeto*" "*a manutenção da garantia dos princípios da isonomia e da competitividade,*" que em tese **estaria ferindo um dos Princípios da Licitação, o que pressupõe uma ilegalidade**, e por último, considerando que o objeto a ser contrato não é inconveniente para administração, já que há o interesse em adquiri-lo, pertinente considerar se o ato praticado assemelha-se mais ao instituto anulação. (grifo nosso)

3.6. Ainda segundo assessoria jurídica, " anulação é o desfazimento de ato ilegal e a revogação é a extinção de ato válido, mas que deixou de ser conveniente e oportuno para a Administração. Quando a licitação se torna de alguma forma ilegal, a forma de se extinguir o processo é pela anulação e no caso da conveniência e oportunidade, seria pela revogação apontando o motivo superveniente. De toda forma, a revogação da licitação assenta em motivos de oportunidade e conveniência administrativa. É, pois, o contrário da anulação, que pressupõe um vício, uma ilegalidade e pode ser decretada tanto pela administração quanto pelo judiciário, já a revogação é privativa da administração."

3.7. Após avaliação da equipe técnica, evidenciou-se que, de acordo com os art. 1º e 2º da Portaria nº 190/2009 do DENATRAN, que estabelece o procedimento para a concessão do código de marca/modelo/versão de veículos do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, todos os veículos fabricados e/ou transformados, devem receber códigos específicos na tabela de marca/modelo/versão do RENAVAM além de atender aos requisitos para emissão do Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito (CAT). Senão vejamos:

Art. 1º *Estabelecer o procedimento para a concessão do código de marca/modelo/versão de veículos do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM e emissão do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT, para efeito de pré-cadastro, registro, e licenciamento no Sistema Nacional de Trânsito.*

Art. 2º *Todos os veículos novos de fabricação nacional, importados, encarroçados, bem como aqueles que sofrerem transformação admitida em Resolução do CONTRAN, devem receber códigos específicos na tabela de marca/modelo/versão do RENAVAM além do respectivo CAT, desde que atendidos os requisitos de identificação e de segurança veicular, estabelecidos na legislação de trânsito.*

3.8. Portanto, a exigência para participação apenas de concessionária autorizada pelo fabricante ou o próprio fabricante, se torna inoportuna, tendo em vista que, os veículos considerados zero quilômetro, também podem ser aqueles fornecidos por um transformador/implementador, ferindo o princípio da Isonomia e Competitividade. Desde que, observados os requisitos da Portaria nº 190/2009 do DENATRAN, bem como no que se refere ao primeiro emplacamento.

3 – DA DECISÃO

3.1. Diante de toda a fundamentação acima exposta, RECONHEÇO o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Empresa MINASMÁQUINAS S/A para dar PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de que seja reformado o ato de revogação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022.

Para CONCOMITANTEMENTE, RECONHECER a existência de vício de legalidade no Termo de Referência Anexo I, (item 3.8 deste ofício), que fere o Princípio da Isonomia conforme decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em situação em que se discutia justamente o fornecimento de veículos adaptados (como é o caso deste certame), o qual assim pontuou:

(...) Depreende-se, pois, nesse juízo perfunctório, que, nesses casos específicos de transformação, as empresas revendedoras conseguiriam cumprir juridicamente a exigência de primeiro emplacamento, **tendo em vista que, independentemente de quem fosse o vencedor do certame em tais itens, haveria a necessidade de se contratar a transformação do veículo junto à empresa especializada, credenciada pelo Denatran, para posterior licenciamento com as características devidamente alteradas, tal como se demonstrou.** Assim, quanto ao primeiro emplacamento dos veículos que necessitariam de transformação, entendo que merecem guarida os argumentos da agravante. (...) (TCEMG - Processo 1095558, Rel. Conselheiro Adonias Monteiro, Segunda Câmara, decisão de 04/12/2020) (grifo nosso.)

Diante, das inconsistências apontadas, e planejando o Princípio Administrativo da Autotutela, onde a administração pode anular seus atos eivados de ilegalidade, DECIDO pela anulação de ofício *in totum* do Processo Licitatório para o Pregão Eletrônico nº 004/2022, com efeito *ex tunc*, retroagindo seus efeitos a origem do ato, ou seja ao Termo de Referência que ensejou o edital licitatório que contém inconsistência principiológica.

CSM: SUPRINDO E MANUTENINDO PARA SALVAR!

Bruno Barbosa de Menezes, Maj BM

CHEFE DO CSM



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Barbosa de Menezes, Major BM**, em 19/04/2022, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **45309751** e o código CRC **D2B2B4C7**.